

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 656/25-OPD-GP

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício financeiro de 2024, conforme dados abaixo:

- 1. Processo n.º 102532/25 Prestação de Contas do Prefeito Municipal
- 2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 265/2025-S2C
- 3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3526, de 15/09/2025
- 4. Data do trânsito em julgado do Acórdão 23/09/2025

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

- 1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
- 2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
- 3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
- 4. Indicar o número do processo 102532/25
- 5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
- 6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

- 1. www.tce.pr.gov.br
- 2. Clicar no ícone e-Contas PR
- 3. Clicar em Petição Intermediária
- 4. Indicar o número do processo 102532/25
- 5. Clicar em Manifestação de terceiros
- 6. Clicar em Carregar novo Documento
- 7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

Diretora de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor JOVANILDO VIOLA Presidente da Câmara Municipal de LARANJEIRAS DO SUL Rua Sete De Setembro, 01 Praça Ruy Barbosa - Centro LARANJEIRAS DO SUL-PR 85.301-070

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

^{§ 1}º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

^{§ 2}º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

[.] 2 Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.